



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 62, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, do Deputado Marreca Filho, nos termos da Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, do Deputado Marreca Filho, que *dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras*, nos termos da Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo), consolidando a Emenda nº 4 – Plen.

Senado Federal, em 21 de maio de 2025.

ANEXO DO PARECER Nº 62, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, do Deputado Marreca Filho, nos termos da Emenda nº 3 – CAS (Substitutivo).

Dispõe sobre os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As pessoas vitimadas por queimaduras têm direito a todos os meios disponíveis necessários para sua recuperação e reabilitação física, estética com perda de função, psíquica, educacional e profissional, com vistas à sua inclusão na sociedade.

Art. 2º É assegurada às pessoas vitimadas por queimaduras a integralidade da assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e da saúde suplementar, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde).

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao tratamento das sequelas de qualquer natureza decorrentes de queimaduras, garantida a realização de cirurgia plástica reparadora quando existirem alterações com perda de função ou estéticas decorrentes da perda de função.

Art. 3º Às pessoas com sequelas de queimaduras será garantida a realização do procedimento previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para avaliação de deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.